

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19404.000422/2003-11
Recurso n° 137.977 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria DCTF
Recorrente EMPRESA PÚBLICA DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE MACAÉ -
GUARDA MUNICIPAL
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Verificada a existência de omissão, obscuridade ou de contradição no acórdão embargado deve o mesmo ser acolhido para os fins de retificação e de esclarecimento da questão suscitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - MANTIDA A DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, retificou-se o Acórdão 303-35372, de 21/05/2008 para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Na sessão de 21 de maio de 2008 este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 303-35.372.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento ao recurso, na forma do voto deste relator.

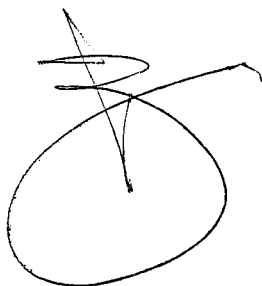
Ocorre que por equívoco deixou de ser apreciada uma das duas condições que ensejam a dispensa de entrega de DCTF, qual seja, o fato da pessoa jurídica ser imune ou isenta.

Nessas condições, a questão cinge-se ao fato de que não foi apresentado o motivo pelo qual se considerou preenchido o requisito de imunidade/isenção da pessoa jurídica em questão.

Por essa razão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em 03 de dezembro de 2008 (fls.86/92).

Em 19 de dezembro de 2008, foi designado este relator para analisar os embargos, sendo-me encaminhados os presentes autos, em 22 de dezembro de 2008, conforme fls.93/94.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the top.A small, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro Heroldes Bahr Neto, Relator

Preenchidos estão os requisitos ensejadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

No presente caso, infere-se que a questão central diz respeito ao esclarecimento sobre o motivo pelo qual se considerou a Contribuinte imune/isenta, situação, esta, que é uma das condições exigidas pelo art.3º, II da IN SRF nº 126/98, para que se possa considerar a pessoa jurídica dispensada da apresentação de DCTF.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no presente caso, não se trata de discutir situação de isenção da pessoa jurídica, mas sim de **imunidade**. Mais especificamente a chamada *imunidade recíproca*, disposta no art.150, VI, “a” da Constituição Federal, que é aquela que proíbe que a União, Estados, DF e Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, uns dos outros, e abrange as atividades das próprias pessoas políticas de Direito Público.¹

Porém, essa imunidade não abrange apenas a Administração Pública Direta, sendo extensiva às autarquias e fundações mantidas pelo poder público, tendo em vista que praticam atos e procedimentos peculiares àquela, sendo consideradas, portanto, sua extensão (art.150, §2º, Constituição Federal).

Nessa seara, correlacionando ao caso em tela, conforme pode ser comprovado à fl.04, em que pese a Contribuinte, inicialmente, ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, a mesma realiza a prestação de serviço público, conforme pode ser averiguado no art.3º da LC nº.007/98 (fl.04), bem como, tem como objetivo de sua criação, segundo o art.9º do mesmo dispositivo legal, o interesse público.

*Ademais, segundo o art.6º de citada LC, a contribuinte “agirá como **concessionária de serviços públicos** sendo declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços, de imunidade de impostos...”. (grifo nosso)*

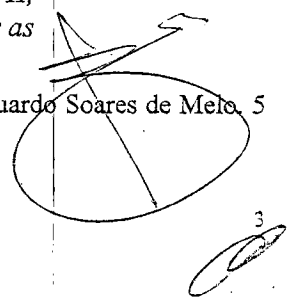
Tanto é que, por desempenhar tais funções, de acordo com o documento de fls. 35, pode-se observar que a pessoa jurídica em questão foi transformada em uma **autarquia**.

Dito isso, acerca da regulamentação da imunidade, discorre Andrei Pitten Velloso² :

“Em razão de as imunidades serem relevantes limitações constitucionais ao poder de tributar, sua regulamentação está sujeita à reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF (que dispõe caber a tal instrumento legislativo “regular as

¹ Paulsen, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais/ Leandro Paulsen, José Eduardo Soares de Melo. 5 ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p.350.

² <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3311>.



limitações constitucionais ao poder de tributar"). Conscientes da firme jurisprudência do STF no sentido de somente haver tal reserva quando a Constituição expressamente qualifica a lei regulamentadora a ser editada como complementar, reputamos que a reserva se estende até mesmo aos preceitos imunizantes em que essa qualificação inexistente, como ocorre nos arts. 150, VI, c ("atendidos os requisitos da lei") e 195, § 7º ("entidades [...] que atendam às exigências estabelecidas em lei")."

Assim, partindo-se do pressuposto acolhido pelo STF, qual seja, o de que a interpretação acerca de imunidade deve ser extensiva, conclui-se que, pelo exposto, a Contribuinte se encaixa na chamada imunidade recíproca, pois realiza a prestação de serviço público, tanto que passou a ter natureza de autarquia, e sua regulamentação se deu por Lei Complementar (fl.34).

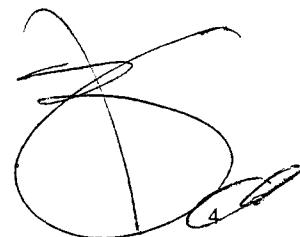
Ademais, mesmo que não fosse este o entendimento, ou seja, mesmo que se considerasse a Contribuinte como empresa pública (pessoa jurídica de direito privado), já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da recorrente, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal.

Senão vejamos:

" Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente." (ACO 959-Rio Grande do Norte. Rel. Min. Menezes Direito, julgamento: 17/03/2008). (grifo nosso)

No mesmo sentido:

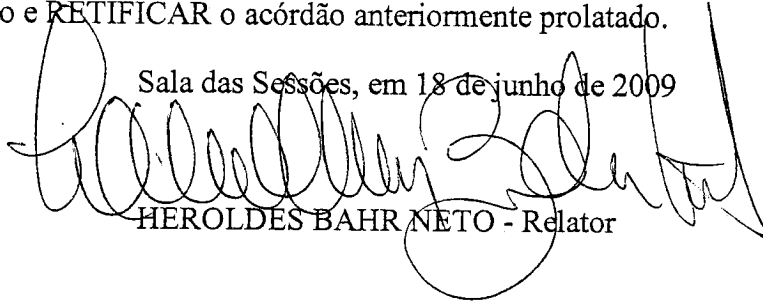
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3.



*Decisão cautelar referendada.” (AC 1851 QO / RO – Rondônia,
Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 17/06/2008) (grifo nosso)*

Nessas condições, tendo em vista restar justificado o motivo (faltante no acórdão anterior) pelo qual se considerou a Contribuinte dispensada da entrega de DCTF, qual seja, o fato da mesma ser imune, DÁ-SE PROVIMENTO aos Embargos para corrigir a omissão e RETIFICAR o acórdão anteriormente prolatado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009



HEROLDES BAHR NETO - Relator